



PROCESSO	Protocolo nº 953844/2019 – Recurso em processo de fiscalização do CAU/ES, Interessada: PJ Aquaconsult Consultoria e Projetos de Engenharia LTDA
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 10 da 97ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR

DELIBERAÇÃO Nº 045/2020 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 10, 11 e 14 de setembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o relatório e voto fundamentado da relatora no âmbito da CEP-CAU/BR, conselheira Patrícia Silva Luz de Macedo, apresentado nesta reunião à Comissão.

DELIBEROU:

1 - Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/BR, Patrícia Silva Luz de Macedo, no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando o auto de infração e a multa; e
- b) o envio da decisão ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo (CAU/ES) para as devidas providências, procedendo à baixa de ofício do registro, retroativamente aos 30 dias após o recebimento da notificação, conforme determina a Resolução CAU/BR nº 28, de 2012.

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/BR para apreciação e julgamento do recurso pelo Plenário do CAU/BR; e

3- Encaminhar à Secretaria Geral da Mesa (SGM) para as providências e publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

DANIELA DEMARTINI

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

**97ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**
Videoconferência**Folha de Votação**

UF	Função	Conselheiro(a)	Votação			
			Sim	Não	Abst	Ausên
RN	Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
AL	Coordenadora-Adjunta	Josemée Gomes de Lima	X			
AM	Membro	Werner Deimling Albuquerque				X
SC	Membro	Ricardo Martins da Fonseca				X
SE	Membro	José Queiroz da Costa Filho	X			

Histórico da votação:**97ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR****Data:** 14/9/2020**Matéria em votação:** Protocolo nº 953844/2019 – Recurso em processo de fiscalização do CAU/ES, Interessada: PJ Aquaconsult Consultoria e Projetos de Engenharia LTDA.**Resultado da votação:** Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2) Total (5)

Ocorrências:

Assessoria Técnica: Claudia Quaresma **Condução dos trabalhos (coordenadora):** Patrícia S. Luz de Macedo



PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/ES Nº 1000023742/2015 PROTOCOLO SICCAU Nº 953844/2019
RECORRENTE	AQUACONSULT CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/ES
RELATOR	PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Vem a exame desta Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/BR, o recurso interposto pela pessoa Jurídica interessada, **Aquaconsult Consultoria e Projetos de Engenharia LTDA - EPP**, nos autos do Processo de Fiscalização em epígrafe.

Em 24/8/2015, a fiscalização do CAU/ES emitiu a Notificação Preventiva com base na Baixa dos RRT de desempenho de cargo ou função das arquitetas e urbanistas que estavam vinculadas ao registro da pessoa jurídica no CAU como responsáveis técnicas, ficando a empresa SEM responsável técnico perante o CAU. A infração foi capitulada como inciso XII do art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012: *“Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho”*

Em 26/8/2015, a notificação preventiva foi recebida pela pessoa jurídica interessada.

Em 04/11/2015, passados 60 dias o agente de fiscalização emitiu o auto de infração, tendo em vista que não houve manifestação por parte da pessoa jurídica notificada.

Em 19/4/2016, após várias tentativas de comunicação, sem sucesso, a pessoa jurídica notificada teve ciência do Auto de Infração lavrado (fls. 16).

Em 03/7/2018, após 2 anos e 3 meses sem que a situação fosse regularizada ou houvesse recurso por parte da pessoa jurídica interessada, o processo fiscalizatório foi encaminhado à CEP-CAU/ES para julgamento à revelia, como determina a Resolução CAU/BR nº 22, de 2012.

Em 07/8/2018, a relatora do processo no âmbito da CEP-CAU/ES apresenta seu relatório e voto a favor da manutenção do auto de infração e da multa, sendo aprovado por unanimidade.

Em 22/8/2018, a pessoa jurídica interessada foi comunicada da decisão da CEP- CAU/ES (fl. 21).

Nesse mesmo dia, o arquiteto e urbanista Wilson Rodrigues Gonçalves informou ao CAU/ES sobre a Baixa do seu RRT de desempenho de cargo ou função vinculado à empresa autuada, alegando que *“não há mais vínculo há muito tempo”* e anexou o Termo de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços, datado de 28/11/2013, data esta declarada no correspondente RRT como *“previsão de término”*.

Em 23/8/2018, a pessoa jurídica autuada apresentou recurso ao Plenário do CAU-ES, alegando que a empresa tinha responsável técnico e que seria o arquiteto e urbanista Wilson Rodrigues Gonçalves.

Em 26/02/2019 foi designado o relator do processo no âmbito do Plenário do CAU/ES.

Em 28/5/2019, o Plenário do CAU/ES deliberou por acompanhar o voto do conselheiro relator pela manutenção do auto de infração e da multa, em razão da empresa autuada exercer atividade afeita à profissão de arquiteto e urbanista sem possuir arquiteto e urbanista como responsável técnico, incorrendo assim na infração contida no inciso XII do art.35 da Resolução CAU/BR nº 22/2012 (fl. 37).



Em 22/7/2019, a interessada tomou ciência da decisão do Plenário do CAU/ES, e em 19/8/2019 apresentou recurso ao Plenário do CAU/BR, alegando em sua defesa que sempre existiu arquiteto e urbanista como responsável técnico pela empresa (contudo o ultimo RRT vinculado data de 14/5/2015).

Em 03/9/2019, a Presidência do CAU/ES encaminha o recurso à Presidência do CAU/BR.

ANÁLISE:

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 28/2012 dispõe sobre o registro de pessoa jurídica no CAU, e no parágrafo único do art. 28 estabelece que:

Parágrafo único. Será também admitida a baixa de ofício nos casos em que a pessoa jurídica deixe de preencher as condições para a manutenção desse registro, devendo o CAU/UF promover a prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, em que seja assegurada a ampla defesa.

Considerando que, como base nesta norma que trata de registro de pessoa jurídica, o CAU/ES deveria ter promovido a baixa, de ofício, do registro, já que a mesma deixou de preencher as condições para a manutenção do registro, quando deixou de ter responsável técnico em 2015, após ter sido notificada.

Considerando que não foi realizada a baixa, de ofício, após os 30 dias da notificação, como determina o parágrafo único do art. 28, acima descrito, antes da emissão do “auto de infração”, que foi emitido mais de 60 dias após a notificação.

Considerando que, na notificação e no auto de infração, a infração foi capitulada como “Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho”, referente ao inciso XII do art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, contudo nos autos do processo não há provas do efetivo exercício de atividades de Arquitetura e Urbanismo pela empresa que comprove o fato gerador da infração;

Considerando que a empresa recorrente não se enquadra nas condições de obrigatoriedade de registro estabelecidas no art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28, de 2012, pois não utiliza as expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo” em seu nome e razão social, nem possui objetivo sociais de “serviços de arquitetura” expressos em seu ato constitutivo, e

Considerando que o registro da empresa deveria ter sido baixado, de ofício pelo CAU/ES em 2015, conforme determina a Resolução CAU/BR nº 28, de 2012, contudo manteve seu registro no SICCAU como “ativo” por todos esses anos, acarretando cobranças de anuidades até 2018, mesmo a empresa estando com o registro irregular, sem responsável técnico vinculado.

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando o auto de infração e a multa; e
- b) o envio da decisão ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo (CAU/ES) para as devidas providências, procedendo à baixa de ofício do registro, retroativamente aos 30 dias após o recebimento da notificação, conforme determina a Resolução CAU/BR nº 28, de 2012;

Brasília - DF, 14 de setembro de 2020.

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Conselheira Federal Relatora